

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.227/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108285-91
Impugnante: Cereais Mutirão Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000140572-88
Inscr. Estadual: 704.717400.00-54
Origem: DF/ Unaf

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as parcelas relativas às entradas e saídas de "milho próprio", e a Multa Isolada do artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, por não estar capitulada no Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (milho e feijão) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, relativamente ao período de 01/01/2001 a 31/07/2002. Exige-se ICMS, MR e MI's (20% e 40%), majoradas em 50% pela reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 61 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 104.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 147 e 158, que resultam nas manifestações de fls. 148 a 156 e 159 a 165, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 167 a 171, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as parcelas decorrentes das acusações de entrada e saída de "milho próprio".

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre exigência de ICMS, MR e MI, decorrentes de irregularidades apuradas por meio de levantamento quantitativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro diário - LQFD, quando foram constatadas, no período de 01/01/2001 a 31/07/2002, entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o crédito tributário original sofreu alterações, quando foram sanados os vícios apontados na Impugnação, pelo Sujeito Passivo, conforme justificativas trazidas pela Autoridade Lançadora às fls. 102/103, o que resultou na exclusão da acusação de estoque desacoberto, remanescendo tão-somente as acusações de saídas e entradas desacobertas, conforme consta do novo LQFD, anexo às fls. 106/137 e do demonstrativo global do crédito tributário, apenso à fl. 104.

O procedimento técnico adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD)- constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação vigente (artigo 194, inciso III, da Parte Geral, do RICMS/96), com resultados concretos, porque alicerçados em dados extraídos da própria escrita do Contribuinte.

Necessário destacar que, in casu, o contribuinte autuado opera tanto com mercadorias próprias, destinadas a revenda, quanto com produtos de terceiros, armazenados em seu estabelecimento.

Sendo assim, o procedimento fiscal teve como objeto o levantamento das seguintes mercadorias: "feijão de terceiro" (incluindo a movimentação de feijão preto e feijão carioca), "milho de terceiros", "feijão próprio" e "milho próprio".

Pelo que se vê dos autos, todos os dados levantados pelo Autuante para apurar as quantidades de mercadorias movimentadas (entradas e saídas) foram extraídos dos documentos emitidos e registrados pela própria Impugnante.

As quantidades de estoques, iniciais e finais, foram embasadas nos dados lançados no livro "Registro de Inventário" (cópias às fls. 09/10) e na declaração de estoque (fls. 08).

Com referência às saídas desacobertas, a base de cálculo do ICMS, também, teve como alicerce os dados extraídos dos documentos fiscais emitidos e registrados pelo Contribuinte, considerando o preço médio ponderado, apurado no período investigado.

Frise-se que, em relação às entradas desacobertas, seja de "milho próprio", seja de "feijão de terceiros", exigiu-se tão-somente a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), por força do disposto no artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à comprovação da prática da reincidência da infração, conforme elementos trazidos às fls. 151 e 152, relativos ao PTA 01.137199-53. Entretanto, esta exigência deve ser excluída do crédito tributário, por não estar capitulada no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada aplicada pelas saídas desacobertadas também foi agravada em 50% (cinquenta por cento), à vista da caracterização da reincidência desta irregularidade, com base no mesmo PTA (fls. 151/152).

De notar-se que, ao contrário do que supõe a Impugnante, o procedimento adotado pelo Fisco permite apurar, com exatidão, todas as infrações apontadas no AI (entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas), sem que isso signifique qualquer acusação em duplicidade, desde que corretos os dados lançados.

Todavia, merecem análise mais detalhada as acusações relativas ao produto intitulado no LQFD de "milho próprio" (fls. 43/44), quais sejam: entrada desacobertada de 461.495 e saída desacobertadas, exatamente, da mesma quantidade (461.495 kg).

Alega o Fisco que considerou tais operações como se "milho próprio", vez que as notas fiscais ali arroladas não fazem qualquer menção de tratar-se de operações com produto de terceiros.

Por outro lado, o Sujeito Passivo argumenta que não opera com milho próprio, e que toda a movimentação de milho ocorrida no período fiscalizado diz respeito a milho de terceiros, armazenados em seu estabelecimento.

Os elementos dos autos corroboram a tese defendida pela Autuada. Veja-se: o LQFD de fls. 43 aponta uma única nota fiscal de saída para todo o período levantado (nota fiscal nº 000216 - fl. 94), equivalente à remessa de 461.495 kg de milho para depósito na CASEMG, sendo que a movimentação de retorno de toda essa mercadoria se dera acobertada pelas notas fiscais de fls. 66/81, as quais fazem referência à nota fiscal de remessa.

Não há, no mencionado levantamento, sequer uma única nota fiscal de revenda de milho ou de aquisição deste produto; o Livro de Registro de Inventário (fl. 10), bem como a declaração de estoque efetuada pelo Fisco (fl. 08), também, não apontam qualquer quantidade de milho destinado à revenda, mas somente milho de terceiros, depositados no estabelecimento autuado.

Assim, várias são as indicações que levam a concluir que as operações retratadas nas notas fiscais elencadas à fl. 43 foram, em verdade, saídas e entradas de milho pertencente a terceiros.

Cabe assinalar que a quantidade em estoque de milho de terceiros, em 10/04/02, atingiu o maior volume, no período fiscalizado, (2.634.618 kg), conforme notícia o próprio levantamento do Fisco (fl. 28), o que constitui volume compatível com a saída para armazenamento em outro depósito, na quantidade declarada na nota fiscal de saída para a CASEMG (fl.94).

Portanto, o procedimento correto seria incluir, no levantamento referente ao "milho de terceiros", as notas fiscais lançadas à fl. 43.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, considerando que as diferenças referentes às entradas e saídas desacobertas são idênticas (461.495 kg), seria dispensada a elaboração de um novo levantamento de "milho de terceiros", vez o que resultado permaneceria inalterado, ou seja, resultaria na apuração das mesmas diferenças já discriminadas à fl. 130.

Tais considerações se mostram necessárias a fim de demonstrar a insustentabilidade da parcela do crédito decorrente das acusações de entradas e saídas de 461.495 kg de "milho próprio", constantes do LQFD de fls. 43, devendo, no entanto, serem mantidas as demais exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir as parcelas decorrentes das acusações de entrada e saída de "milho próprio" e a Multa Isolada do artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, por não estar capitulada no Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara(Relatora) Edmundo Spencer Martins, que não concordavam com a exclusão da Multa Isolada. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida(Revisor).

Sala das Sessões, 12/08/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/cecs